



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: C A SARAIVA ME ✓
ENDEREÇO: Rua Francisco Lorda, 478 – Vila União – Fortaleza ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 201507720-6 ✓
PROCESSO: 1813/2015 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Circularização com os registros fiscais das empresas que transacionaram com o contribuinte fiscalizado. Notas Fiscais emitidas pela autuada em operações interestaduais, registradas no Sitram e não escrituradas no Livro Registro de Saídas, nem informadas na sua EFD. Decisão amparada no art. 260, III e 270, § 2º c/c art. 276-A, §§ 1º e 3º e 276-G, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3041 | 15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, REF. SAÍDAS INTERESTADUAIS NUM MONTANTE DE R\$ 259.155,63, GERANDO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 123, I, c da Lei 12.670/96. MAIOR DETALHAMENTO, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E RELATÓRIO EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

PROCESSO N° 1/1813/2015
JULGAMENTO N° 3041/15

- Auto de Infração n° 201507720-6
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2015.01039
- Termo de Início de Fiscalização n° 2015.01133
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2015.08971
- PLANILHA “FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SAÍDAS INTERESTADUAIS”
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares a autuante relata que após o cruzamento de dados da EFD com as informações de clientes que realizaram operações com a empresa fiscalizada, foi constatado que esta deixou de recolher o ICMS em operações interestaduais referente a notas fiscais por ela emitidas e seladas no Cometa que não foram escrituradas em seu livro Registro de Saídas, nem declaradas na EFD.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em conseqüência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 31.098,68 relativo a 53 notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada em operações interestaduais não escrituradas no livro Registro de Saídas nem informadas na sua EFD, durante o exercício de 2014.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Em virtude de não constar nos autos o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, aproveito para fazer juntada de sua cópia como prova emprestada do Processo 1812/2015 (Auto de Infração 201507830-3), obtida após realização de diligência pela CEPED.

No mérito, temos que o art. 260, III do Decreto 25.469/97 – diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Saídas pelos contribuintes.

Já o seu art. 270 dispõe que o livro Registro de Saídas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias ou bens efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

“Art. 270 - O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

...

§ 2º - A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto de documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.”.

A acusação embasa-se na planilha “**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SAÍDAS INTERESTADUAIS**” (fls. 10/11), elaborada a partir da base de dados constantes dos sistemas da Sefaz tendo sido efetuado o cotejo entre os registros fiscais dos contribuintes que transacionaram com a autuada e as informações prestadas pela empresa fiscalizada em sua EFD mensal.

De acordo com as consultas ao sistema SPED Fiscal, que ora anexo ao processo, verifica-se que “não há informações” relativas à entrega da EFD e à movimentação por CFOP durante o exercício de 2014.

A autuante afirma nas Informações Complementares que as notas fiscais objeto do presente auto de infração foram devidamente seladas no Sitram, todavia não foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, nem informadas na EFD da empresa fiscalizada.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos, tais como o SOLARE, SPED FISCAL, COMETA, SITRAM, NFe-CORP, DIEF e EFD, cujos dados embasam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 reconhecendo como legítima a utilização desses dados.

O Decreto nº 29.041/07, acrescentou ao RICMS a Seção VIII-A – Da Escrituração Fiscal Digital, que em seu art. 276-A, §§ 1º e 3º passou a prever o seguinte:

“Art. 276-A - ...

§ 1º - A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras

informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

...

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”.

A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte e veio a substituir a escrituração manual e impressão dos livros fiscais, dentre eles o Registro de Saídas, *ex vi* art. 276-G do Decreto 24.569/97.

A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Saídas notas fiscais de vendas de mercadorias, adveio do comparativo realizado entre as notas emitidas pela empresa fiscalizada em operações interestaduais, após circularização com os registros fiscais das empresas que transacionaram com a mesma, e aquelas informadas em suas EFDs, onde restou comprovada a existência de 53 notas fiscais que não constam nem no livro de saída nem nas EFDs apresentadas pela autuada.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação deixarem de ser escrituradas no livro Registro de Saídas e não constam das EFDs apresentadas pelo contribuinte, infere-se que o imposto relativo às mesmas deixou de ser recolhido por ocasião da saída das mercadorias.

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista tipificada no artigo 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;”.

PROCESSO N° 1/1813/2015
JULGAMENTO N° 304115

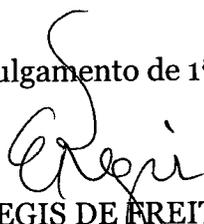
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 62.197,36 (sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 31.098,68
MULTA	R\$ 31.098,68
TOTAL	R\$ 62.197,36

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária